



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074227-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante RAMOS & PITELLI COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DOVESTUARIO E ACESSORIOS LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FXS

Voto nº 16034

Agravo de Instrumento nº 2074227-53.2025.8.26.0000

Nº na origem: 0002749-29.2024.8.26.0590

Agravante: RAMOS & PITELLI COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

Agravado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Comarca: São Vicente — 4ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Fernando Eduardo Diegues Diniz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da executada. Não acolhimento. Carta de citação expedida pelo juízo de origem da ação de conhecimento que foi remetida ao endereço constante na certidão de “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica”, regularmente atualizada. Encerramento das atividades da empresa que se deu em data posterior ao do ajuizamento da ação de conhecimento, bem como do ato citatório. Recebimento de AR por pessoa não integrante do quadro de funcionários da empresa que não invalida a citação. Decisão mantida por suas próprias e bem deduzidas razões. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 81/84 dos autos de origem (Cumprimento de Sentença – Contratos Bancários), copiada às fls. 17/20, que rejeitou a impugnação, nos seguintes termos:

“Vistos.

RAMOS & PITELLI COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA,

apresenta impugnação no âmbito da execução de título judicial que lhe move BANCO SANTANDER BRASIL S/A, alegando nulidade da citação na fase de conhecimento e de toda a execução, pelo que recebo à luz do art. 525 do atual Código de Processo Civil.

A exequente se manifestou nas fls. 72/78.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Não merece acolhimento a impugnação apresentada pela executada.

Com efeito, na fase de conhecimento, a RÉ foi citada na fl. 148 dos autos principais, por meio de carta com aviso de recebimento.

Observo que a citação se deu no mesmo endereço constante da Ficha Cadastral simplificada extraída junto à JUCESP (fls. 79/80 destes autos), sendo documento idôneo a comprovar a validade da citação, posto que a citação foi providenciada no endereço da executada constante em suas anotações cadastrais, pelo que a empresa possui responsabilidade pela veracidade e atualização de suas anotações junto à JUCESP, inclusive no que se refere a eventual encerramento de atividades.

Depreende-se da aludida Ficha Cadastral que a citação se deu no endereço cadastrado da empresa executada, além de demonstrar que a impugnante não havia encerrado suas atividades, uma vez que o distrato social teria ocorrido em 24/09/2024, posterior à citação, que ocorreu em 30/10/2023 (fl. 148 dos autos principais).

Urge salientar que em relação à citação das pessoas jurídicas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem adotado a teoria da aparência, na qual considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica, a recebe e assina, sem qualquer ressalva ou oposição, inferindo-se assim, por conseguinte, apresentar-se como representante da pessoa jurídica no endereço destino, ainda que sem poderes expressos de representação ou gerência e ainda que venha a se tratar de empresa individual.

É exatamente o que se verifica na situação tratada nos autos, resultando como válido, perfeito e eficaz o ato citatório, pelo que, de rigor, importa a rejeição da tese de nulidade da citação, uma vez observada a regularidade do cumprimento do ato processual, a partir da entrega da carta de citação à pessoa que se encontrava nas dependências da executada, e que, de alguma forma, a

representava naquela ocasião.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...)

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas (AgRg no AREsp n.263.486/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 18/9/2014).

Note-se, é considerado suficiente que a citação seja implementada no endereço em que se encontra o estabelecimento da pessoa jurídica, como ocorreu no caso concreto, sem que tenha sido violada a previsão do artigo 248 do Código de Processo Civil, como também a garantia constitucional da ampla defesa.

Assim, REJEITO a presente impugnação, para o fim de determinar que a execução prossiga em seus termos.

Sucumbente, a parte vencida arcará com as custas e despesas processuais do vencedor.

Ante a rejeição da impugnação, deixo de fixar honorários advocatícios a teor da Súmula 519 do STJ.

Após preclusa a possibilidade de interposição do recurso cabível, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados na petição protocolada em sigilo.Intimem-se.”

Inconformada, recorre a executada, aduzindo, em apertada síntese, que: 1) há nulidade de citação nos autos principais; 2) o banco agravado ajuizou ação monitória em face da agravante, e o Aviso de Recebimento foi enviado para endereço situado no Centro da cidade de São Vicente/SP; 3) ocorre que, a agravante não está mais em funcionamento comercial, desde a venda do fundo de comércio; 4) o AR colacionado aos autos foi recebido por terceiro, absolutamente estranho à agravante; 5) a empresa agravante possuía uma franquia da loja conhecida como “Piticas”, e fora vendida em agosto/2023, enquanto o AR colacionado a fl. 148 da ação de conhecimento data de novembro/2023; 6) a empresa agravante não possuía mais sede naquele endereço, sendo desconhecida a pessoa que assinou o AR; 7) a citação deve ser feita na pessoa do representante legal

da empresa ou de seu procurador, ou ainda, em casos excepcionais, na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, mas nunca em pessoa diversa das informadas na legislação; 8) a pessoa que assinou o aviso de recebimento da carta de citação, não tem qualquer ligação com a empresa; 9) tendo em vista que a agravante não foi intimada de nenhum ato processual, é evidente que todos os atos processuais realizados devem ser considerados nulos; 10) a falta de citação constitui vício insanável. Requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao fim, a reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo e isento de preparo, foi distribuído livremente a esta Relatora (fls. 21)

Não houve oposição ao julgamento virtual, sendo dispensável a intimação da parte contrária para manifestação em contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, considerando que o requerimento de concessão da justiça gratuita, realizado nos autos principais, ainda não foi apreciado pelo juízo de origem, defiro a benesse tão somente para o processamento do presente recurso, sob risco de supressão de instância, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

No mais, saliento não haver necessidade de concessão de prazo para contraminuta, ante a ausência de prejuízo da parte adversa.

Neste ponto, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, o recurso comporta julgamento direto.

Cuidam os autos de origem de cumprimento de sentença, visando o ora agravado o recebimento de R\$ 132.731,12, atualizado inicialmente até maio/2024, em razão da procedência da ação monitória proposta em face da executada, ora agravante (cf. fls. 21 dos autos de origem).

Noticiado o inadimplemento, o banco exequente pugnou pelo início da fase executória, informando que o valor do débito, como informado, em maio/2024, atingira o montante de R\$ 132.731,12.

Sobreveio decisão de fls. 29/31, onde o juízo de origem, ao ressaltar que a parte ré/executada, embora citada pessoalmente na ação de conhecimento, tinha se tornado revel, determinou a intimação da executada, por meio do DJe, para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução com incidência de multa e honorários advocatícios, conforme previsão contida no artigo 523, *caput*, e §1º, do CPC.

Certidão de decurso do prazo para pagamento e para apresentação de impugnação a fl. 36.

Determinada a juntada de cálculo de atualização do débito (fl. 37), o banco exequente se manifestou a fl. 40, reiterando os pedidos efetuados, bem como a planilha já apresentada.

Sobreveio manifestação da executada às fls. 41/46, alegando nulidade de citação no processo de conhecimento.

Instado a se manifestar (fls. 69), o banco exequente peticionou às fls. 72/78, apresentando impugnação ao pedido de nulidade de citação.

Seguiu-se a r. decisão ora agravada, que, nos termos já relatados, rejeitou a impugnação apresentada pela executada.

Pois bem.

Da análise do processo de conhecimento (ação monitória, proposta em 27/09/2023), vê-se que fora expedida carta de citação ao endereço constante no “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica” (*Rua Frei Gaspar, nº 365 – Centro – São Vicente/SP*), em certidão expedida em 21/09/2023.

Assim, tem-se que a carta de citação fora devidamente recebida em 30/10/2023 (fls. 148), por terceiro que não opôs qualquer ressalva.

Logo em seguida, não tendo a parte ré apresentado embargos monitórios, por decisão de fls. 157, proferida em 07/12/2023, fora constituído o título judicial, ficando o devedor revel.

Ante a ausência de pagamento, teve início a fase de cumprimento de sentença, nos termos já relatados.

Somente em agosto de 2024, passados quase um ano da citação, é que a parte comparece aos autos para opor a presente impugnação em análise, sem razão, contudo.

Aliás, a r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “*Nos recursos em*

geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

No caso em comento, a parte insiste nos mesmos argumentos já rebatidos pela r. decisão, demonstrando mero inconformismo incapaz de alterar o resultado do julgado a seu favor.

De se salientar que mesmo que tenha ocorrido o repasse da unidade franqueada, com cessão do fundo de comércio e posterior encerramento das atividades da empresa agravante (cf. contrato de fls. 47/59 dos autos de origem), tal fato se deu em data posterior à propositura da ação de conhecimento, bem como ao ato citatório, uma vez que a finalização das assinaturas se deu em 27/01/2024 (cf. fls. 57 dos autos de origem).

Assim sendo, não há falar em nulidade da citação, porquanto realizadas de forma legítima e em consonância com o ordenamento jurídico.

Portanto, fica a r. decisão mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA